



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR ADERALDO PINTO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 76/2024

Equipara, no âmbito do município do Recife, as pessoas com fissura labiopalatina e demais anomalias craniofaciais às pessoas com deficiência.

Art. 1º Ficam equiparadas às pessoas com deficiência, no âmbito do município do Recife, para todos os fins de direito, as pessoas com más-formações congênitas do tipo fissura labiopalatina, demais anomalias craniofaciais e síndromes correlatas, salvo aquelas consideradas reabilitadas.

Art. 2º As pessoas com as más-formações descritas no art. 1º não serão consideradas reabilitadas se ainda necessitarem de tratamento ou se, mesmo após finalizado este, apresentarem sequelas físicas, sensoriais ou funcionais.

Art. 3º Ficam assegurados às pessoas com as más-formações congênitas de que trata esta Lei os mesmos direitos, garantias e benefícios sociais ofertados às pessoas com deficiências física, mental, intelectual ou sensorial.

Art. 4º As unidades públicas e privadas de saúde localizadas no município do Recife deverão notificar a Secretaria Municipal de Saúde dos casos de nascimento de crianças com más-formações congênitas do tipo fissura labiopalatina e demais anomalias craniofaciais.

Parágrafo único. O Poder Público criará um “Cadastro Único” para inclusão e acompanhamento dos casos referidos no *caput*.

Art. 5º O Poder Público Municipal poderá realizar parcerias ou convênios com os Poderes Estaduais e Federais e, ainda, com a Sociedade Civil Organizada para o fiel cumprimento desta Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR ADERALDO PINTO

Art. 6º Em decorrência da equiparação instituída por esta Lei, o Poder Público deverá realizar as seguintes ações:

I - encaminhar toda criança que nascer com fissura labiopalatina ao tratamento especializado, criando um plano de atenção à reabilitação com Médicos, Psicólogos, Cirurgiões Odontológicos e Fonoaudiólogos; e

II - disponibilizar à criança cirurgia reparadora, logo após a notificação à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 22 de Março de 2024.

ADERALDO PINTO

Vereador - PSB





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR ADERALDO PINTO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é fruto da necessidade de conscientização da população da cidade do Recife sobre a importância da inclusão de pessoas com fissura labiopalatina ou anomalias craniofaciais no grupo das pessoas com deficiência não reabilitadas.

As pessoas com más-formações congênitas, dos tipos fissura labiopalatina, fenda palatina, anomalia craniofacial e síndromes correlatas, assim como seus familiares, enfrentam muitos obstáculos quando descobrem o diagnóstico.

Os portadores dessas más-formações, quando conseguem beneficiar-se com atendimento de reabilitação nos poucos centros especializados que existem, necessitam ser submetidos a um tratamento longo e complexo que as afastam das suas atividades diárias, tais como frequência à escola e ao trabalho e afazeres domésticos.

Outro agravante é quanto ao desenvolvimento craniofacial e a dentição do indivíduo, que podem apresentar sequelas difíceis de serem tratadas. Por isso, as pessoas que têm este tipo de anomalia congênita devem ter um acompanhamento desde seu nascimento até a fase adulta, e os pais também devem ser acompanhados, a fim de que possam ter uma boa qualidade de vida.

É importante ressaltar que, mesmo com a cirurgia corretiva, nem sempre é possível evitar sequelas anatomofisiológicas no rosto, sequelas psicossociais e/ou distúrbios na comunicação oral. As alterações orgânicas (muitas vezes classificadas erroneamente como estéticas) e as alterações funcionais decorrentes da fissura labiopalatina trazem sequelas físicas, sensoriais e funcionais que comprometem a comunicação do indivíduo, levando-o a encontrar obstáculos na vida social, estudantil e laboral, o que prejudica sua inclusão na sociedade, podendo gerar atrasos no seu desenvolvimento.

Diante do exposto, é de extrema importância que o Município do Recife possua uma Lei que equipare as más-formações congênitas dos tipos fissura labiopalatina, fenda palatina, anomalia craniofacial e síndromes correlatas às deficiências físicas, para efeitos jurídicos. Vale salientar que diversos outros Estados brasileiros já possuem lei que protege sua população. No Nordeste, o Rio Grande do Norte deu o exemplo, sendo pioneiro (Lei





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR ADERALDO PINTO

Estadual nº 10.864/2021), seguido de Sergipe (Lei Estadual nº 9.295/2023). Além disso, Maranhão, Paraíba e Ceará também estão se mobilizando com seus respectivos Projetos de Lei. Atualmente, qualquer indivíduo recifense portador de alguma dessas más-formações congênicas, não reabilitado, está legalmente desassistido. Assim, não é cabível que o Município do Recife não possua nenhum amparo jurídico para auxiliar esses cidadãos.

O Estado de Santa Catarina teve uma Lei aprovada equiparando as pessoas com más-formações congênicas com as pessoas que possuem deficiência. Vale destacar o art. 1º e o § 1º do art. 1º da referida Lei Estadual nº 18.508, de 5 de setembro de 2022:

Art. 1º As más-formações congênicas Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais, e as síndromes correlatas, ficam equiparadas às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado de Santa Catarina, salvo aquelas consideradas reabilitadas.

§ 1º Ficam assegurados às pessoas com as más-formações congênicas de que trata o *caput* deste artigo, os mesmos direitos e garantias dos benefícios sociais das pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial.

Assim, enviamos aos nossos Pares, para o debate nas Comissões Temáticas e no Plenário da Casa de José Mariano, esta Proposição que visa assegurar os direitos dos cidadãos equiparando as más-formações congênicas dos tipos fissura labiopalatina, fenda palatina, anomalia craniofacial e síndromes correlatas às deficiências físicas.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 22 de Março de 2024.

ADERALDO PINTO

Vereador - PSB

